Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2610/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05200/2017
PROTOCOLO	**:** 1797469
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ASSINATURAS FALTANTES – IMPROPRIEDADE FORMAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar registros em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentado, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Roberto Tavares Almeida.**

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 53065/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **está apta de obter aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP - 24163/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 14621/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 459/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 140.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo contudo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	140.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	26.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	98.809,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	2.640,00

(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**69.831,00**

Fonte: Peça 31, (fl. 71)

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	63.573,36
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(63.573,36)**

Fonte: Peça 12, Balanço Orçamentário (fl. 43).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um **déficit orçamentário de R$ 63.573,36**, o qual foi não foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no montante de R$ 64.430,00.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	912,02
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**912,02**

Fonte: Peças 13, Balanço Financeiro (fl. 46) e Anexo 17 – peça 21 (fl. 52)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo **superávit financeiro de R$ 912,02**, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

2.3.1 – Consoante Parecer da Auditoria (fl. 80), o Gestor Público ao apresentar as contas não apresentou a Lei de criação do Fundo e suas alterações e o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, neste caso apenas 9 dos 16 membros assinaram o parecer.

Neste ponto, entendo ser essa impropriedade formal, como foi ressalvada por todos os pareces técnicos apresentados nos autos.

No aspecto contábil, os registros examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação com ressalva deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA,** CPF: 294.274.951-20, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm